

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer Técnico IEF/NAR ITURAMA nº. 28/2026

Iturama, 12 de fevereiro de 2026.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Luiz Marcelo Cotrin Ribeiro			CPF/CNPJ: 787.402.406 - 06	
Endereço: Avenida Pedro Madri Sanches			Bairro: Park Residencial Colinas	
Município: Votuporanga	UF: SP	CEP: 15.503 -395		
Telefone: (34) 3415 3783	E-mail: eng.m.a.p.a@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Espolio de Luiz Alberto Silvério Ribeiro			CPF/CNPJ: 348.609.168 - 91	
Endereço: Avenida Pedro Madri Sanches			Bairro: Park Residencial Colinas	
Município: Votuporanga	UF: SP	CEP: 15.503 -395		
Telefone: (34) 3415 3783	E-mail: eng.m.a.p.a@hotmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Monte alto lugar denominado CIPÓ			Área Total (ha): 18,7270	
Registro nº 11.527			Município/UF: Iturama - MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG - 3134400-6BC8737E99C647B3A563A70403216F6E.				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	01	hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	94	árvores isoladas - em 18,7270 hectares.		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0	0,0	571.504	7.822.766
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	94	unidades em 13,827 hectares	571.377	7.822.980
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Pecuária	13,827		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Árvores isoladas em pastagem		13,827	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		34,463	metros cúbicos	
Madeira de floresta nativa		0,4226	metros cúbicos	

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/02/2026.

Data da vistoria: 12/02/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 12/02/2026.

2.OBJETIVO

O presente Parecer Técnico tem por objeto a análise do processo administrativo protocolado sob o nº **SEI 2100.01.0005367/2026-06**, que versa sobre a solicitação de **Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP)**, em área de **1,0000 hectare**, conforme requerimento apresentado e Auto de Infração correlato, bem como sobre o **Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, referente a **94 (noventa e quatro) unidades**, das quais **34 (trinta e quatro) unidades são objeto de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) corretiva** e **60 (sessenta) unidades correspondem a nova intervenção requerida**, na modalidade convencional, em área total de **18,7279 hectares**.

A intervenção refere-se ao empreendimento denominado **Fazenda Monte Alto – lugar denominado “Cipó”**, matrícula nº **11.527**, localizado no município e comarca de **Iturama/MG**.

Consta como proprietário, requerente e responsável pela intervenção ambiental o Sr. **Luiz Marcelo Cotrin Ribeiro**, CPF nº **787.402.406-06**.

A intervenção requerida tem como finalidade **otimizar o manejo da pecuária na área de pastagem existente no imóvel**, no contexto de atividade agrossilvipastoril.

O imóvel rural possui área total de **18,7270 hectares**, correspondente a aproximadamente **3,86 módulos fiscais**, situado no empreendimento denominado **Fazenda Monte Alto – lugar denominado “Cipó”**, matrícula nº **11.527**, localizado no município e comarca de **Iturama/MG**, tendo como proprietário, requerente e responsável pela intervenção ambiental o Sr. **Luiz Marcelo Cotrin Ribeiro**, CPF nº **787.402.406-06**.

A área total de **18,7270 hectares** foi apurada por meio de levantamento topográfico constante do documento SEI nº **133171651**, elaborado pelo responsável técnico **Ismael Marcos Maetrello**, Engenheiro Agrimensor, CREA/MG nº 50.554-D/MG, com as respectivas ARTs nº **MG20254479234** e **MG20254491203**, sendo as informações técnicas referentes ao uso e ocupação do solo, delimitação da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das áreas consolidadas de inteira responsabilidade do profissional habilitado.

A vistoria foi realizada de forma remota, nos termos do artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021, com utilização das plataformas Google Earth, QGIS, IDE-SISEMA e Brasil Mais, e complementada por vistoria presencial realizada em **12/02/2026**, ocasião em que foram verificadas as áreas objeto de intervenção, compreendendo:

- **1,0000 hectare em Área de Preservação Permanente (APP);**
- **18,7279 hectares referentes à área onde se inserem as 94 árvores isoladas nativas vivas, sendo 34 unidades objeto de AIA corretiva e 60 unidades objeto de nova intervenção requerida.**

Constatou-se que o imóvel está inserido no **Bioma Mata Atlântica**, apresentando, entretanto, fitofisionomia com características típicas de **Cerrado**, tanto no interior do imóvel quanto em seu entorno. A área localiza-se na **Bacia Hidrográfica do Rio Grande**, com vulnerabilidade natural classificada como **baixa a muito baixa**, e enquadramento em área prioritária para conservação no grau **muito baixo**, conforme consulta ao sistema IDE-SISEMA.

Verificou-se que o imóvel não se encontra inserido em Unidade de Conservação ou outra área especialmente protegida.

A cobertura vegetal nativa remanescente corresponde a aproximadamente **4,53% da área total do imóvel (18,7270 hectares)**, estando o restante predominantemente antropizado e utilizado como **pastagem destinada à atividade pecuária**.

O imóvel encontra-se devidamente inscrito no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** sob o nº **MG-3134400-6BC8737E99C647B3A563A70403216F6E**.

Ressalta-se que parte da intervenção analisada refere-se à regularização de supressão anteriormente realizada, objeto de **Auto de Infração**, abrangendo **1,0000 hectare em APP e 34 indivíduos arbóreos**, sendo o presente processo destinado à análise de **Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo**, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e da obrigatoriedade de medidas compensatórias previstas na legislação vigente.

As espécies vegetais mais comuns no imóvel e entorno incluem **angico, ipê, jatobá, aroeira e pequi**, além de vegetação rasteira e arbustiva típica da região. Quanto à fauna, foram observadas espécies como **raposa, seriema, codorna, perdiz, mutum, ema, veado, anta, cateto e queixada**, além de répteis e anfíbios.

O requerente deverá observar integralmente o disposto na **Lei Estadual nº 20.922/2013**, no **Decreto nº 47.749/2019**, e demais normas ambientais aplicáveis.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG - 3134400-6BC8737E99C647B3A563A70403216F6E

- Área total: 18,7270 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 4,5999 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 0,6572 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 15,1121 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR e planta topográfica, **não aprovada** (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Av.3/11.527

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR petitionado, deverá estar conforme planta topográfica apresentada referente ao uso do solo documento SEI nº 133171651. O requerido pelo empreendedor, não contempla análise de reserva legal seu CAR encontra para análise.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerente pleiteia autorização para as seguintes intervenções ambientais:

4.1 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP

A intervenção em APP corresponde à área de **1,0000 hectare**, situada em **cabeceira de nascente**, conforme visto em vistoria e Auto de Infração correlato.

Trata-se de área ambientalmente sensível, inserida em faixa de proteção de nascente, cuja função ecológica está relacionada à proteção do recurso hídrico, manutenção da qualidade da água, estabilidade do solo e preservação da biodiversidade local.

Parte da área requerida refere-se à regularização de intervenção já executada, objeto de **Auto de Infração**, sendo analisada sob a modalidade de **Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em caráter corretivo**.

4.2 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

O pedido contempla o corte de **94 (noventa e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, distribuídas em área de **18,7279 hectares**, caracterizada como **pastagem antropizada consolidada**.

Do total requerido:

- **34 (trinta e quatro) unidades** referem-se à regularização por meio de **AIA corretiva**;
- **60 (sessenta) unidades** correspondem a **nova intervenção ambiental requerida**.

Conforme censo florestal apresentado, as árvores encontram-se dispersas, não caracterizando fragmento florestal contínuo, estando inseridas em área com uso consolidado voltado à atividade pecuária.

A finalidade da intervenção é **otimizar o manejo da pecuária na área de pastagem existente**, no contexto da atividade agrossilvipastoril desenvolvida no imóvel.

Taxa de Expediente: 1401368015727 \$ 790,93.(133171730), 1401367774349 \$ 790,93m (133171738) e 1401367775337 \$ 691,38 (133171746).

Taxa Florestal lenha: 2901368016586 \$ 29,45.(133171742), 2901367776196 (133171753) e 2901372505090 \$ 155,10 (133218843)

Taxa Florestal Madeira: 2901368018643 \$ 21,85.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixo e muito baixo.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixo.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não.

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

- Outras restrições: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária.

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-02-07-0.

- Classe do empreendimento: Não Passível de Licenciamento.

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não se aplica.

- Número do documento: não se aplica.

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no imóvel rural denominado **Fazenda Monte Alto – lugar denominado “Cipó”**, matrícula nº **11.527**, localizado no município e comarca de **Iturama/MG**, tendo como proprietário, requerente e responsável pela intervenção ambiental o Sr. **Luiz Marcelo Cotrin Ribeiro**, CPF nº **787.402.406-06**.

A área objeto do requerimento refere-se à intervenção em **1,0000 hectare em Área de Preservação Permanente (APP)**, bem como ao **corte ou aproveitamento de 94 (noventa e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, distribuídas em área de **18,7279 hectares**, conforme informado no processo administrativo SEI nº **2100.01.0005367/2026-06**, na modalidade convencional, sendo **34 (trinta e quatro) árvores objeto de AIA corretiva e 60 (sessenta) árvores referentes à nova intervenção requerida**.

A vistoria foi realizada de forma remota, nos termos do artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021, utilizando-se as ferramentas disponíveis (Google Earth, QGIS, IDE-SISEMA e Plataforma Brasil Mais), bem como por meio de vistoria presencial realizada na data de **12/02/2026**, além da análise técnica dos documentos, imagens históricas e demais informações constantes nos autos do processo.

Durante a avaliação técnica, constatou-se que a área de **1,0000 hectare** encontra-se localizada em **cabeceira de nascente**, caracterizando Área de Preservação Permanente de elevada sensibilidade ambiental. Verificou-se, ainda, que as **34 (trinta e quatro) árvores suprimidas anteriormente**, vinculadas ao Auto de Infração, já se encontram objeto de pedido de regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo.

Quanto às **60 (sessenta) árvores isoladas remanescentes requeridas para nova intervenção**, verificou-se que se encontram dispersas em área de pastagem antropizada consolidada, não caracterizando fragmento florestal contínuo.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: do imóvel rural pode variar de **03° a 12°**.

- Solo: **latossolo vermelho - amarelo**.

- Hidrografia: As área de preservação permanente existente nascente.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pastagem.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica foi realizada com base na documentação constante nos autos do processo SEI nº **2100.01.0005367/2026-06**, no levantamento topográfico apresentado, no censo florestal, nas imagens históricas e atuais de satélite, bem como na vistoria presencial realizada em 12/02/2026.

1. Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP (1,0000 hectare)

A área requerida para intervenção corresponde a **1,0000 hectare**, localizada em **cabeceira de nascente**, caracterizando-se como Área de Preservação Permanente, nos termos:

- do art. 4º, inciso IV, da **Lei Federal nº 12.651/2012**;
- do art. 9º, inciso IV, da **Lei Estadual nº 20.922/2013**, que reconhece como APP as áreas no entorno de nascentes e olhos d'água perenes.

Nos termos do art. 11 da **Lei Estadual nº 20.922/2013**, as Áreas de Preservação Permanente são protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico da fauna e flora.

O art. 12 da Lei nº 20.922/2013 estabelece que a intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada nas hipóteses de:

- I – utilidade pública;
- II – interesse social;
- III – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

A finalidade declarada no presente processo é a **otimização do manejo da pecuária**, caracterizando atividade agrossilvipastoril de natureza produtiva, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais previstas no art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Adicionalmente, por se tratar de **cabeceira de nascente**, área de máxima sensibilidade ambiental, a intervenção compromete diretamente a função ecológica protegida pela legislação estadual.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 20.922/2013, a intervenção irregular em APP sujeita o responsável à obrigação de recomposição da área degradada, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Dessa forma, conclui-se que a **intervenção em 1,0000 hectare de APP não é passível de autorização**, inclusive na modalidade corretiva, devendo ser promovida a devida recomposição ambiental da área afetada, conforme legislação vigente.

2. Corte de Árvores Isoladas – 94 Unidades (18,7279 hectares)

O requerimento contempla o corte de **94 (noventa e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, distribuídas em área de **18,7279 hectares**, caracterizada como **pastagem antropizada consolidada**, destinada à atividade pecuária.

Nos termos do art. 2º, inciso VII, da **Lei Estadual nº 20.922/2013**, considera-se área rural consolidada aquela que apresenta ocupação antrópica preexistente, com atividades agrossilvipastoris.

Conforme verificado em vistoria:

- As árvores encontram-se isoladas e dispersas;
- Não caracterizam fragmento florestal contínuo;
- A área apresenta uso consolidado;
- Não se trata de remanescente de vegetação nativa protegido como fragmento.

Do total requerido:

- **34 árvores** referem-se à AIA corretiva, vinculadas ao Auto de Infração;
- **60 árvores** correspondem à nova intervenção pleiteada.

Considerando que a área encontra-se antropizada e que os indivíduos não configuram fragmento florestal, verifica-se viabilidade técnica para autorização do corte das **94 árvores isoladas**, condicionada ao cumprimento da **reposição florestal obrigatória**, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e demais normas aplicáveis.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP (1,0000 hectare)

A supressão de vegetação em área localizada em cabeceira de nascente pode ocasionar os seguintes impactos ambientais:

- Comprometimento da recarga hídrica e redução da vazão da nascente;
- Assoreamento e carreamento de sedimentos;
- Redução da proteção do solo contra processos erosivos;
- Perda de biodiversidade local;
- Alteração da qualidade da água.

Considerando que a intervenção em APP não é passível de autorização, a principal medida ambiental aplicável consiste na **recomposição da área degradada**, mediante:

- Isolamento da área de APP para impedir acesso de animais;
- Condução da regeneração natural, quando viável;
- Plantio de espécies nativas compatíveis com a fitofisionomia local, caso necessário;
- Monitoramento da recuperação da vegetação.

As medidas deverão atender ao disposto na **Lei Estadual nº 20.922/2013**, especialmente quanto à obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas em APP.

6.2 Corte de Árvores Isoladas – 94 Unidades (18,7279 hectares)

O corte das 94 árvores isoladas nativas vivas poderá ocasionar impactos ambientais de baixa magnitude, tais como:

- Redução pontual da cobertura arbórea;
- Alteração localizada da paisagem;
- Redução temporária de abrigo e oferta de alimento para a fauna;
- Exposição do solo em pontos específicos.

Entretanto, considerando que:

- A área encontra-se antropizada e consolidada como pastagem;
- As árvores estão isoladas e não formam fragmento florestal;
- Não há supressão de maciço florestal;

Os impactos ambientais são classificados como **localizados, de baixa intensidade e mitigáveis**.

Como medidas mitigadoras e compensatórias, deverão ser observadas:

- Cumprimento da **reposição florestal obrigatória**, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- Preservação integral das áreas de APP e Reserva Legal remanescentes;
- Adoção de práticas conservacionistas de solo, especialmente em áreas com declividade;
- Destinação adequada do material lenhoso;
- Manutenção de indivíduos arbóreos que não estejam contemplados na autorização.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Luiz Marcelo Cotrin Ribeiro**, conforme consta nos autos, para regularizar as seguintes intervenções: (AIA Corretivo) intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,0 ha e corte de 30 (trinta) árvores isoladas nativas vivas e a nova intervenção, ou seja, corte de 64 (sessenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas, no imóvel Fazenda Monte Alto, lugar denominado Cipó, matrícula 11527, no município de Iturama/MG, referente o auto de infração nº 376154/2024.

2 – A propriedade possui área total de 18,7270ha, com Reserva Legal preservada e em recuperação e informada no CAR e seguindo a planta topográfica e vistoria in loco e por imagens de satélite.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade otimizar o manejo da pecuária na área de pastagem existente no imóvel.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e no certificado de dispensa de licenciamento ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, mapa, PIA, certificado de dispensa de licenciamento ambiental, cadastro de uso insignificante, cópia do boletim de ocorrência e auto de infração e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização, para regularizar apenas as seguintes intervenções: (AIA Corretivo) corte de 30 (trinta) árvores isoladas nativas vivas e a nova intervenção, ou seja, corte de 64 (sessenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas. O imóvel encontra-se no bioma mata atlântica, fitofisionomia de cerrado, vulnerabilidade natural baixa e muito baixa, fora de área prioritária para conservação da biodiversidade.

É importante ressaltar que, o empreendedor cumpriu os requisitos do art. 13 do Decreto Estadual nº. 47749/2019, referente ao requerimento de intervenção ambiental corretivo.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Ressalta-se que não foi possível regularizar a intervenção em APP com supressão, uma vez que não se enquadra em baixo impacto, utilidade pública ou interesse social, tendo em vista que a finalidade da intervenção é otimizar o manejo da pecuária. Sendo assim, deverá ser realizada a recuperação da área degradada, conforme elucidado no parecer técnico.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para regularizar apenas as seguintes intervenções: (AIA Corretivo) corte de 30 (trinta) árvores isoladas nativas vivas e a nova intervenção, ou seja, corte de 64 (sessenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), devendo ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica do processo administrativo SEI nº **2100.01.0005367/2026-06**, da documentação apresentada, do levantamento topográfico, do censo florestal, das imagens históricas e da vistoria realizada, conclui-se que o pedido de intervenção ambiental é **PARCIALMENTE PASSÍVEL DE DEFERIMENTO**, nos termos a seguir:

I – Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)

A intervenção requerida em **1,0000 hectare localizado em cabeceira de nascente** **não é passível de autorização**, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/2012, e dos arts. 9º, IV, 11 e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A atividade declarada — otimização do manejo da pecuária — não se enquadra nas hipóteses excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que autorizariam intervenção em APP.

Dessa forma, opina-se pelo **INDEFERIMENTO da intervenção em APP**, devendo a área permanecer protegida e ser integralmente recuperada.

II – Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

O pedido contempla o corte de **94 (noventa e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, sendo 34 unidades vinculadas à AIA corretiva e 60 unidades referentes à nova intervenção.

Entretanto, verificou-se que a área inicialmente indicada como explorada (**18,7279 hectares**) não teve excluídas as áreas de **Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**, conforme levantamento apresentado pelo responsável técnico **Ismael Marcos Maetrello, CREA/MG nº 50.554-D/MG**, ARTs nº MG20254479234 e MG20254491203.

Após a devida exclusão das áreas ambientalmente protegidas, apurou-se que a área efetivamente passível de autorização para o corte de árvores isoladas corresponde a **13,827 hectares**.

Considerando que:

- A área é antropizada e consolidada como pastagem;
- As árvores encontram-se isoladas e dispersas;
- Não há caracterização de fragmento florestal;
- Não se trata de supressão de maciço florestal;

Conclui-se pela **viabilidade técnica para autorização do corte das 94 árvores isoladas**, limitada à área de **13,827 hectares**, condicionada ao cumprimento da reposição florestal obrigatória, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, e demais exigências legais.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Em razão da intervenção ambiental indeferida em **1,0000 hectare de Área de Preservação Permanente (APP), localizada em cabeceira de nascente**, o responsável deverá apresentar, no prazo a ser fixado pela autoridade competente, **Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF)** visando à recuperação integral da área degradada.

O PTRF deverá conter, no mínimo:

- I – Diagnóstico ambiental da área;
- II – Metodologia de recomposição (condução da regeneração natural e/ou plantio de espécies nativas compatíveis com a fitofisionomia local);
- III – Quantitativo de mudas e espaçamento adotado;

IV – Cronograma físico de execução;

V – Plano de manutenção, replantio (quando necessário) e monitoramento da área recuperada.

O projeto deverá ser elaborado e executado por **profissional legalmente habilitado**, com a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** referente à elaboração, execução e monitoramento.

A recuperação da área deverá assegurar o restabelecimento da função ecológica da nascente, nos termos dos arts. 9º, 11, 12 e 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, devendo ser apresentados relatórios periódicos de acompanhamento conforme exigência do órgão ambiental.

O descumprimento da presente condicionante sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(☐) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal 1501372514129 R\$ 1.211,90 (133247043).

(☐) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(☐) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(☐) COPAM / URC (☒) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima

MA SP: 12.416.52 -5

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MA SP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 13/02/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 13/02/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133206037** e o código CRC **88D207F6**.